



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 159/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.006287/2023-82 □

Órgão: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

Requerente: H.A.D.C. □

Resumo do Pedido

O Requerente informou ter solicitado informação junto à CHESF sobre a Torre de Transmissão nº 121-1 situada no município de Gravatá/PE e foi informado que a CHESF não possui, em sua base de dados, registro de linha de transmissão implantada no município referido. Solicitou, então, a mesma informação junto à Neoenergia Pernambuco e essa respondeu que a torre em questão não faz parte dos seus ativos. Diante de tais respostas, o Requerente solicitou à ANEEL fornecer: 1) Cópia do processo/procedimento administrativo/judicial (ou equivalente) que deu origem à instalação da Torre de Transmissão nº 121-1, localizada no município de Gravatá/PE e 2) Se houve procedimento de desapropriação, de instituição de servidão administrativa, limitação administrativa ou equivalente para o fim de instalação da Torre de Transmissão nº 121-1 e, em caso positivo, também solicitou cópia desse. Por fim, informou que anexou imagens e coordenadas geográficas da torre referida. Observa-se que, nos anexos, também constavam seus pedidos de informação aos outros órgãos, com as respectivas respostas obtidas, conforme descrito por ele.

Resposta do órgão requerido

A Agência respondeu que a Torre de Transmissão nº 121-1 compõe a Linha de Transmissão – LT 500 kV Garanhuns II - Pau Ferro da concessionária Interligação Elétrica Garanhuns S.A., correspondente ao Processo nº 48500.005616/2012-12, que trata da Declaração de Utilidade Pública – DUP, para fins de servidão administrativa, objeto da Resolução Administrativa nº 3777, de 04/12/2012. Acrescentou que esse empreendimento possui o Contrato de Concessão de Transmissão nº 22/2011-ANEEL. Ainda comunicou que o volume do Processo nº 48500.005616/2012-12 está disponível no Sicnetweb, sendo essa uma ferramenta que permite a visualização dos processos e documentos constantes da base de dados da Agência e está acessível pelo link: <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consulta-processual>. Explicou que o Requerente deveria fazer seu cadastro no Sicnetweb, definindo sua senha e que os processos/documentos que já se encontram disponíveis para acesso nessa ferramenta não poderão ser fornecidos via e-sic/LAI. Concluiu informando que, para mais informações, o Requerente poderia visitar os seguintes endereços eletrônicos: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/manuais-modelos-e-instrucoes/geracao/registro-autorizacao-e-concessao-de-empreendimentos-de-geracao> e <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/geracao/outorgas>.

Recurso em 1ª instância

O Requerente expôs, a partir da análise que realizou dos autos do processo 48500.005616/2012-12, que nesse consta a informação de que, em anexo à Correspondência nº 177/2012, a concessionária IEG teria encaminhado a essa Agência documentos que integrariam o referido processo, em seus anexos 1 a 8, dentre eles: Relação de Proprietários dos Imóveis Atingidos incorporada às plantas do traçado e Metodologia para Avaliação das Áreas de Terras. No entanto, esses referidos anexos não foram localizados no processo e, desse modo, solicitou acesso aos mesmos. Além disso, ele constatou que a Resolução Autorizativa 3777 de 04 de dezembro de 2012, constante nos autos do processo em epígrafe, em seu art. 4º, autoriza a concessionária a promover as medidas necessárias à instituição de servidões administrativas. Com isso, requereu acesso aos documentos da instituição da servidão administrativa referente à Torre de Transmissão n. 121-1, no município de Gravatá/PE.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Agência respondeu que os anexos de 1 a 8 do processo nº 48500.005616/2012-12 estão disponíveis para download no endereço https://aneelbr-my.sharepoint.com/:f/g/personal/scg_lai_aneel_gov_br/EiAmPFIVlGdBn9GiwQM03AEBzWXQ6Z3REmpVOHS2G1RiSw?e=UXrTks, utilizando a senha de acesso: lai2023 e com prazo para acesso até 28/08/2023. Quanto à segunda solicitação, comunicou que a instrução/documentos que resultaram na REA 3777/2012 constam no citado processo, esclarecendo que os “documentos da instituição de servidão administrativa” são os próprios documentos do processo e anexos (já disponibilizados para download), incluindo a REA 3777/2012. Com isso, deferiu o recurso, afirmando que todas as informações solicitadas foram fornecidas.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que, na resposta ao item 2 do recurso de 1ª instância, foi respondido que os documentos da instituição da servidão administrativa são os próprios documentos do processo e anexos, incluindo a REA 3777/2012, entretanto, a referida Resolução apenas autoriza a concessionária a promover a instituição da servidão prevista na resolução. Nesse sentido, o Requerente reiterou seu pedido de acesso aos documentos correspondentes à efetiva instituição da servidão administrativa da Torre de Transmissão n. 121-1, no município de Gravatá/PE, contendo informações sobre valores pagos ao proprietário, possuidores do imóvel afetado.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Agência respondeu que faz declaração de utilidade pública da área necessária à implantação da linha de transmissão completa e não por torre. Desse modo, sugeriu que o Requerente identificasse a localização da torre 121-1 na área declarada pela Resolução Autorizativa nº 3.777/2012. Em relação aos valores pagos aos proprietários afetados, informou que a ANEEL não dispõe dessa informação, não sendo de competência desta Agência estabelecer valor de indenização. Com isso, considerou ter sanado a dúvida suscitada.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente argumentou que, na resposta ao recurso de 2ª instância, a informação solicitada não foi prestada e que a localização contendo as coordenadas geográficas da Torre de Transmissão n. 121-1 foram apresentadas no pedido inicial (anexou novamente no presente recurso). Assim, reiterou o pedido de acesso aos documentos correspondentes à efetiva instituição da servidão administrativa da Torre de Transmissão n. 121-1. Acrescentou que, caso eventualmente não haja a disponibilização da informação solicitada, fosse informado o canal de atendimento pelo qual poderia obter a referida informação junto à concessionária Interligação Elétrica Garanhuns S.A.

Análise da CGU

A CGU considerou que não houve negativa de acesso à informação, visto que a ANEEL esclareceu que os documentos da instituição de servidão administrativa são os próprios documentos do processo e anexos (disponibilizados para download), incluindo a REA 3777/2012 e, ainda, que não dispunha dos valores pagos aos proprietários afetados, tendo ressaltado que não era de sua competência estabelecer valor de indenização.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista o Recorrido ter disponibilizado as informações de que dispunha, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011 e, com isso, considerou que não houve negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou que a CGU, para não conhecer do recurso interposto, considerou que a ANEEL teria disponibilizado aqueles documentos sob sua custódia e, assim, não teria havido negativa de acesso à informação. Entretanto, em sua análise, a CGU foi omissa quanto ao pedido de, em caso de não disponibilização da informação solicitada, fosse informado o canal de atendimento pelo qual poderia obter a referida informação junto à concessionária Interligação Elétrica Garanhuns S.A. Alegou que, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, II, 22, 30 e 31, III, da Lei 8.987/95, a informação solicitada é possível de ser obtida pela Autarquia junto à concessionária e fornecida ao requerente, considerando, inclusive, que a ANEEL celebrou o contrato de concessão na qualidade de delegatária da referida competência da União. Com isso reiterou seu pedido de: 1) acesso aos documentos correspondentes à efetiva instituição da servidão administrativa da Torre de Transmissão n. 121-1, no município de Gravatá/PE, contendo informações sobre valores pagos aos proprietários/possuidores do imóvel afetado, tendo em vista que a resolução já disponibilizada por essa Agência apenas autoriza a concessionária a promover a instituição da servidão prevista na resolução Autorizativa nº 3.777/2012 e; 2) Caso eventualmente não haja a disponibilização da informação solicitada, que seja informado o canal de atendimento pelo qual se faz possível obter a referida informação junto à concessionária Interligação Elétrica Garanhuns S.A.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não atende ao requisito de cabimento, uma vez que as informações demandadas são inexistentes.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, foi realizada interlocução com a Agência Recorrida, objetivando esclarecer a possibilidade desta Autarquia obter a informação requerida junto à concessionária, conforme argumento do Requerente e, em caso negativo, conhecer qual seria o canal de atendimento pelo qual o Requerente poderia obter as informações solicitadas. Nesse sentido, a Recorrida explicou que:

Sobre o pedido de acesso aos documentos correspondentes especificamente à efetiva instituição da servidão administrativa da Torre de Transmissão n. 121-1, no município de Gravatá/PE, promovida pela concessionária Interligação Elétrica Garanhuns S.A., o Requerente argumentou que tal informação pode ser obtida pela Autarquia junto à concessionária e fornecida ao requerente. Isto procede?

RESPOSTA: Não. O Poder Concedente, no exercício de fiscalização, pode requerer informações de gestão administrativa, contábil, fiscal, comercial e econômico-financeira da concessionária, mas o acesso a estas informações é restrito. O acesso à informação poderá ser negado quando a divulgação das informações puder gerar risco à competitividade ou à estratégia comercial empresarial.

(...)

O Art. 29 da **Lei 8.987/1995**, em seus incisos VIII e IX, ao tratar dos encargos do poder concedente, estabelece as seguintes incumbências em relação à Declaração de Utilidade:

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;"

O **Art. 30**, complementarmente, dispõe sobre as informações que são disponíveis ao Poder Concedente:

"Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária."

Já o **Art. 31**, em seu inciso III, dispõe sobre os encargos da concessionária, inclusive no que se refere à prestação de informações:

"... III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;"(grifo nosso)

O **Contrato de Concessão nº 22/2011- ANEEL**, cujo titular é a **I.E. Garanhuns**, ao tratar das condições de prestação do serviço, dispõe em sua Cláusula Terceira que:

"Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a TRANSMISSORA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observados os termos deste CONTRATO, a legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL." (grifo nosso)

Já em relação às obrigações e encargos da transmissora, é estabelecido na **Cláusula Quarta**:

"Será de inteira responsabilidade da TRANSMISSORA a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL, sendo sua competência captar, aplicar e gerir os recursos financeiros adequados à prestação do serviço regulado neste CONTRATO." (grifo nosso)

A **Cláusula Quinta** estabelece as prerrogativas da Concessionária em relação às desapropriações e instituição de servidões administrativas:

“II. utilizar, pelo período da concessão, os terrenos de domínio público e estabelecer, sobre eles, estradas, vias ou caminhos de acesso e servidões que se tornarem necessários à exploração do serviço concedido, com sujeição aos regulamentos administrativos;

III. **promover desapropriações e instituição de servidões administrativas, de forma amigável ou judicialmente, após desenvolver máximos esforços de negociação junto aos proprietários, sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço concedido, efetuando o pagamento das indenizações correspondentes;**” (grifo nosso)

A **REN 919/2021**, determina no **Art 10** que:

“Art. 10. Constituem obrigações do concessionário, permissionário ou autorizado favorecido pela DUP, que deverão estar à disposição da ANEEL:

(...)

§ 2º Os autos dos processos de negociação, incluindo os acordos estabelecidos com os proprietários ou possuidores das áreas de terra objeto do requerimento de DUP, deverão ser preservados pela requerente **pelo prazo de cinco anos.**” (grifo nosso)

Ante o exposto, observa-se que a Recorrida disponibilizou ao Requerente as informações que possui sobre o objeto da solicitação ao longo dos autos do presente pedido, esclarecendo na interlocução com a Secretaria-Executiva da CMRI e demonstrando através dos normativos supracitados, que não custodia os documentos específicos mencionados na solicitação do Requerente em sua peça recursal de 4ª instância, nem tem como obter tais informações junto à Concessionária. Nesse sentido, constatou-se que a Recorrida não dispõe das informações requeridas e, portanto, estas são inexistentes no âmbito da Agência. Registra-se que a declaração de inexistência de informação constitui resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 06, de 2015, em vista da aplicação dos princípios da boa fé e da fé pública, inerentes aos atos da Administração Pública. Ademais, visando a maior transparência possível e contribuir com os princípios e valores estabelecidos na Lei de Acesso à Informação, a Recorrida informou no âmbito da interlocução os contatos da concessionária através dos quais o Requerente pode obter as informações solicitadas, quais sejam: Diretor Técnico Moacir Biazzo Aversi, e-mail: mbaversi@jegaranhuns.com.br e telefones: (81) 3049-7151, (81) 3049-7171 e (81) 98137-9483.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a inexistência das informações no âmbito da Agência Recorrida, que constitui resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 06, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086630** e o código CRC **A0AE9E74** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0